

Caderno 2

SEXTA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2014

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO

Secretaria de Estado da Fazenda

ACÓRDÃOS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 679102

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 3.717 - 1ª CPJ, RECURSO N. 8.315 - DE OFÍCIO (PROC./AINF N. 042010510000122-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser reformada a decisão de primeira instância, quando verificado equívoco na aplicação de dispositivo da legislação incompatível com as operações objeto da autuação. 3. Incide ICMS na transferência interestadual com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos do mesmo titular (Lei 5.530/89, art. 2º, I). 4. O ICMS - Diferencial de Alíquotas será devido ainda que o documento fiscal tenha sido emitido sem o destaque do imposto (RICMS, art. 35, § 2º, I). 5. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, configura infração e sujeita o contribuintes à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 23/04/2014. VOTO CONTRÁRIO da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo improvido, para declarar a improcedência do AINF. ACÓRDÃO N.3716- 1a. CPJ. RECURSO N.7417 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510005397-6) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância pela improcedência do auto de infração, quando comprovada nos autos a regularidade do passe fiscal interestadual e o efetivo ingresso das mercadorias na unidade federativa destinatária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2014. DATA DO ACÓRDÃO:16/04/2014. ACÓRDÃO N.3715- 1a. CPJ. RECURSO N.8219 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510002118-6) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa situação a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 4. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2014. DATA DO ACÓRDÃO:14/04/2014.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.4020- 2a. CPJ. RECURSO N.8596 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000131-0)
ACÓRDÃO N.4019- 2a. CPJ. RECURSO N.8594 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000126-4)
ACÓRDÃO N.4018- 2a. CPJ. RECURSO N.8592 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000132-9)
ACÓRDÃO N.4017- 2a. CPJ. RECURSO N.8590 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000130-2)
ACÓRDÃO N.4016- 2a. CPJ. RECURSO N.8586 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000127-2)
ACÓRDÃO N.4015- 2a. CPJ. RECURSO N.8582 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000129-9)
ACÓRDÃO N.4014- 2a. CPJ. RECURSO N.8580 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000133-7)
ACÓRDÃO N.4013- 2a. CPJ. RECURSO N.8578 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000134-5)
ACÓRDÃO N.4012- 2a. CPJ. RECURSO N.8576 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000128-0)
CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar crédito, destacado em nota fiscal, oriundo de mercadoria destinada a consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto cabível. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2014. DATA DO ACÓRDÃO:16/04/2014. ACÓRDÃO N.4011- 2a. CPJ. RECURSO N.8490 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000193-3)
ACÓRDÃO N.4010- 2a. CPJ. RECURSO N.8488 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000191-7)
ACÓRDÃO N.4009- 2a. CPJ. RECURSO N.8486 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000190-9)
ACÓRDÃO N.4008- 2a. CPJ. RECURSO N.8484 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000196-8)
ACÓRDÃO N.4007- 2a. CPJ. RECURSO N.8482 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000194-1)
CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A obrigatoriedade de utilização da NF-e nas remessas de combustível para armazenagem é contada a partir de 01/06/2008. 3. Confirmada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 regular deve ser afastada a exigência. 4. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2014. DATA DO ACÓRDÃO:16/04/2014.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 679138

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2014-SEFA

O Diretor de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, considerando a regularidade dos atos procedimentais, HOMOLOGA a Adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 011/2014-SEFA, tendo como objeto o fornecimento e instalação de sistema de arquivo deslizante em aço com aproximadamente 490 metros lineares de estantes, e acionamento mecânico, para o arquivo da Unidade de Controle Interno e outro sistema de arquivo deslizante em aço com aproximadamente 465 metros lineares de estantes, e acionamento mecânico, para o arquivo da Célula de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda, por encontrar-se em consonância com a legislação vigente, conforme a seguir:

Empresa: CAVIGLIA - Indústria de Móveis para Escritório-Eireli - EPP - CNPJ: 08.254.821/0001-66.

Item: 01 - Valor: R\$ 63.100,00 (sessenta e três mil e cem reais).
Item: 02 - Valor: R\$ 96.900,00 (noventa e seis mil e novecentos reais)

Belém, 30 de abril de 2014.

Adilson José Mota Alves

Diretor de Administração / SEFA

PORTARIA Nº 036 28 DE ABRIL DE 2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 679141

Fixa o quadro de lotação de pessoal ideal por unidade fazendária dos servidores das carreiras da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Estadual; art. 83 da Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011; art. 6º, incisos I, II e VIII do Decreto nº 1.604 de 18 de abril de 2005, e art. 6º, incisos I, II, XII e XX da Instrução Normativa nº0008, de 14 de julho de 2005, e

Considerando a necessidade de regulamentar a lotação dos servidores integrantes das Carreiras da Administração Tributária nas diversas Unidades Fazendárias da Secretaria de Estado da Fazenda;

Considerando que a implantação do Quadro de Pessoal da Administração Tributária é fundamental para definição de diretrizes, elaboração, implementação e gerenciamento do plano de cargos e carreiras, porquanto permite identificar com maior efetividade as necessidades de cargos e a organização em carreiras,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o quadro de lotação de pessoal ideal por unidade fazendária dos servidores das carreiras da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o Anexo Único desta Portaria.

Art.2º As unidades não contempladas no Anexo poderão, quando necessário, solicitar a participação ou lotação de servidor integrante das Carreiras da Administração Tributária para desenvolver atividades por prazo determinado.

Art.3º O Quadro de Lotação do Anexo deverá ser revisto anualmente a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Compete a Coordenação de Modernização e Gestão Fazendária - CMGF, apresentar proposta de revisão da lotação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, 28 de abril de 2014.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA
LOTAÇÃO IDEAL POR UNIDADE FAZENDÁRIA
Versão 28/04/2014

Nº	UNIDADE FAZENDÁRIA	Lotação Ideal	
		AFRE	FRE
1	Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda	1	1
2	Subsecretário da Administração Tributária	1	
3	Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários	7	10
4	Julgadoria	20	10
5	Corregedoria Fazendária	14	7
6	Centro de Pesquisa e Análise Fiscal	4	4
TOTAL GERAL		47	32